



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/gp

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NA CTPS. ATESTADOS MÉDICOS. A anotação na CTPS dos atestados médicos apresentados pelo empregado durante o contrato de trabalho configura ato ilícito praticado pelo empregador, na medida em que traduz expresse descumprimento do art. 39, § 4º, da CLT, bem como da Portaria 41/2007 do MTE, que confirma a vedação prevista no dispositivo e, ainda, identifica as situações que causam dano à imagem do trabalhador (art. 5º, X, da CF), dentre as quais, os registros referentes à saúde do trabalhador. Por se tratar de dano evidente, na medida em que restringe e dificulta a reinserção do empregado no mercado de trabalho, enseja o dever de reparação. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-766-58.2014.5.20.0009**, em que é Recorrente **MARIA SONIA DE JESUS SANTOS** e Recorrida **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA..**

O eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de anotações referentes a atestados médicos na CTPS.

Pelas razões de recurso de revista, a reclamante sustenta o direito à indenização pleiteada. Aponta violação dos artigos 29, § 4º, da CLT, 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927 do CCB e indica divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

O recurso foi admitido, por possível divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO NA CTPS.
ATESTADOS MÉDICOS**

CONHECIMENTO

A reclamante, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, destacou o seguinte trecho da decisão regional:

"Deve-se registrar, também, que as anotações realizadas na carteira de trabalho são um direito do Empregado e uma obrigação do Empregador, e que tais registros constituem a garantia das duas Partes do contrato de emprego quanto à eficácia dos seus direitos e obrigações, observando, outrossim, que, em que pese o § 4º, do artigo 29, da CLT, vede ao Empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do Empregado em sua CTPS, o artigo 30, determina que os acidentes do trabalho serão obrigatoriamente anotados pelo Instituto Nacional de Previdência Social na carteira do acidentado, a demonstrar, desse modo, que as anotações referentes a licenças médicas não constituem anotações desabonadoras."

Sustenta que, enquanto do eg. TRT entende que o registro de atestados médicos na CTPS do empregado não constitui ato ilícito e não caracteriza prejuízo o empregado, o aresto proveniente do eg. TRT da 5ª Região, publicado no DJT de 14/10/2011, traz tese diversa, no sentido de que *"a realização, pelo empregador, de anotações não autorizadas pelo artigo 29 da CLT, na CTPS do trabalhador, justifica o deferimento de indenização por dano moral"*.

Transcreve, inclusive, o trecho do voto divergente, para demonstrar que se trata de caso idêntico, em que houve anotação na



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

CTPS acerca de atestados médicos, tendo o eg. TRT da 5ª Região apresentado conclusão jurídica diversa, de que é devida a indenização pleiteada.

Atendido o art. 896, § 8º, da CLT, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Discute-se se a anotação dos atestados médicos apresentados pelo empregado na CTPS configura ato ilícito a ensejar reparação por danos morais.

O artigo 29, § 4º, da CLT veda expressamente ao empregador *"efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social"*.

A Portaria nº 41/2007 do MTE, que disciplina o registro e a anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social de empregados, também confirma a vedação prevista no referido dispositivo e, ainda, identifica as situações que causam dano à imagem do trabalhador:

Art. 8º É vedado ao empregador efetuar anotações que possam causar dano à imagem do trabalhador, especialmente referentes a sexo ou sexualidade, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, condição de autor em reclamações trabalhistas, **saúde e desempenho profissional ou comportamento. (grifei)**

A própria portaria do Ministério do Trabalho estabelece, portanto, que os registros na CTPS referentes à saúde, dentro os quais, por óbvio, se inserem as anotações de atestados médicos, causam dano à imagem do trabalhador.

E esse dano não é só evidente, como presumido, na medida em que restringe e dificulta a reinserção do empregado no mercado de trabalho.

Sendo assim, não há dúvida de que a anotação na CTPS referentes aos atestados médicos apresentados pela reclamante durante o contrato de trabalho configura ato ilícito praticado pelo empregador, na medida em que traduz expresso descumprimento da regra prevista em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica da Corte:



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CTPS DE ATESTADOS MÉDICOS. A teor do art. 29, § 4º, da CLT, é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Com efeito, anotações referentes a atestados médicos apresentados pelo empregado, além de desnecessárias, revelam-se indesejáveis, já que poderão dificultar a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, o qual poderá ser considerado menos saudável ou assíduo que os demais candidatos a determinada vaga. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que ultrapassam os limites estabelecidos pelo artigo 29 da CLT anotações na CTPS relativas aos períodos de licença médica do empregado, configurando ato ilícito do empregador, passível de indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 20111-78.2012.5.20.0009 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 10/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS NA CTPS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO 1. A anotação de atestados médicos na CTPS ultrapassa os limites do poder diretivo do empregador e afeta sobremaneira a imagem e a intimidade do empregado, acarretando nítido dano moral ao empregado, mormente porque poderá enfrentar problemas quando da reinserção no mercado de trabalho. 2. Ressalte-se que a higidez física, mental e emocional configura-se direito fundamental do empregado concernente à sua vida privada e à sua intimidade, elencado no art. 5º, X, da Constituição Federal, que abrange a garantia à boa fama contra a difamação injustificável. 3. Decisão regional que entende que a anotação de atestados médicos na CTPS não configura dano moral ao empregado viola do art. 5º, X, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1413-76.2011.5.20.0003 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/04/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CUMPRIMENTO MATERIAL DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATESTADOS MÉDICOS - ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS. A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da CF, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso concreto, o dano moral configura-se na exposição da Reclamante a situação constrangedora, consubstanciada na anotação, em sua CTPS, dos atestados médicos concedidos em determinado período contratual, conforme consignado pelo TRT. Para a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, a conduta da Reclamada revela-se abusiva, desnecessária e está em nítido confronto com a regra descrita no art. 29, § 4º, da CLT, que veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Os prejuízos advindos do ato são claros, como a provável restrição de oportunidades em empregos futuros e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Atente-se que o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, nas circunstâncias relatadas, são evidentes, pois a mácula inerente às anotações acompanhará a Autora durante toda a sua vida profissional e, obviamente, lhe causará transtornos de natureza íntima, principalmente quando for necessária a apresentação da CTPS na procura de novo emprego. Cuida-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexo causal e culpa empresarial). 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Se o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias, adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal "a quo" implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1191-62.2012.5.20.0007 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CUMPRIMENTO MATERIAL DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATESTADOS MÉDICOS - ANOTAÇÃO DESABONADORA NA CTPS. A higidez física, mental e emocional do ser humano são bens fundamentais de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição Federal (artigo 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da CF, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso concreto, o dano moral configura-se na exposição da Reclamante a situação constrangedora, consubstanciada na anotação, em sua CTPS, dos atestados médicos concedidos em determinado período contratual, conforme consignado pelo TRT. Para a jurisprudência que se tornou dominante nesta Corte, a conduta da Reclamada revela-se abusiva, desnecessária e está em nítido confronto com a regra descrita no art. 29, § 4º, da CLT, que veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Os prejuízos advindos do ato são claros,



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

como a provável restrição de oportunidades em empregos futuros e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Atente-se que o dano e o sofrimento psicológico vivenciados, nas circunstâncias relatadas, são evidentes, pois a mácula inerente às anotações acompanhará a Autora durante toda a sua vida profissional e, obviamente, lhe causará transtornos de natureza íntima, principalmente quando for necessária a apresentação da CTPS na procura de novo emprego. Cuida-se de verdadeiro dano decorrente do próprio fato e não há necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Nessa situação, é devido o pagamento da indenização por danos morais, em razão do preenchimento dos requisitos legais exigidos (dano, nexo causal e culpa empresarial). 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Se o objeto de irresignação recursal está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias, adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal "a quo" implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1191-62.2012.5.20.0007 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO DE FALTAS AO SERVIÇO JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. Discute-se a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência do ato da reclamada, ex-empregadora, de proceder a anotação da carteira de trabalho do reclamante, fazendo nela constar os atestados médicos apresentados durante o contrato de trabalho. Ocorre que a Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à -intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



PROCESSO N° TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação-. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender a finalidade da norma jurídica investigada. Embora a apresentação de atestado médico se trate de exercício de direito do empregado para justificar sua falta ao trabalho, não se pode desconsiderar o fato de que sua anotação na carteira de trabalho possa, no futuro, prejudicar nova contratação, principalmente se se considerar que a anotação desse evento na CTPS do empregado não se mostra razoável nem necessária, só podendo ser interpretada como forma de pressão ou de retaliação, por, parte de seu empregador. Dessa maneira, se a CTPS é documento apto para registro do contrato de emprego e da identificação e qualificação civil, o qual reflete toda a vida profissional do trabalhador, a prática da reclamada de utilizar-se da carteira de trabalho do reclamante não para anotar informação importante para a vida profissional dele, e sim para registrar as ausências do empregado ao trabalho, mesmo que justificadas por atestado médico, acaba por prejudicar eventual oportunidade de emprego. Ademais, não se trata a anotação em questão de hipótese incluída entre aquelas exigidas pela legislação trabalhista e pretendidas pelo legislador, constituindo-se em ato que ultrapassa os limites do artigo 29, caput, da CLT, que dispõe: -É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social-. Precedentes desta Corte nesse mesmo sentido. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 687-71.2012.5.20.0002 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014)



PROCESSO Nº TST-RR-766-58.2014.5.20.0009

Nesse contexto, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade da lesão e o caráter pedagógico e punitivo da sanção, deve ser fixada a indenização em R\$ 5.000,00, valor que se ajusta ao *quantum* definido por esta Corte em precedentes envolvendo idêntica reclamada: RR - 2190-64.2011.5.20.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 10/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014; RR - 2171-95.2010.5.20.0001 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014; RR - 2321-27.2011.5.20.0006 Data de Julgamento: 07/05/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014; RR - 687-71.2012.5.20.0002 Data de Julgamento: 30/04/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 6.000,00. Custas, pela reclamada, em R\$ 120,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 6.000,00. Custas, pela reclamada, em R\$ 120,00.

Brasília, 16 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator